

## OFÍCIO GP nº 329/CMRJ EM 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 502, de 2013, de autoria da Senhora Vereadora Laura Carneiro, que "Institui o Sistema de Reutilização e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolições e dá outras providências", cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

## **EDUARDO PAES**

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador CARLO CAIADO Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

LEI Nº 7.550, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Sistema de Reutilização e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolições e dá outras providências.

Autora: Vereadora Laura Carneiro.

## O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Reutilização e Reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e Demolições, conhecidos como entulhos, visando o controle da poluição e a minimização dos seus impactos ambientais, mediante o incentivo ao uso, comercialização e industrialização de materiais recicláveis, que resultem no seu reaproveitamento na construção civil.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos da construção civil e demolições, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de matéria ou substância que resulte de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

- Art. 2º O Sistema de Reutilização e Reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e Demolições tem por objetivo:
- I reduzir a quantidade e a nocividade de resíduos de material de construção;
- II preservar, proteger e melhorar o meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela disposição inadequada de resíduos de produtos e serviços que não preservem o meio ambiente;
- III conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;
- IV estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem;
- V desenvolver e adotar métodos e técnicas no gerenciamento dos resíduos.

- Art. 3º Para a consecução da política de que trata esta Lei, poderá o Poder Executivo:
- I apoiar a criação de centros de prestação dos serviços de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis da construção civil e demolições;
- II incentivar a criação de cooperativas populares voltadas para reciclagem de materiais provenientes de entulhos;
- III incentivar a criação de indústrias de reciclagem de materiais provenientes de resíduos da construção civil e demolições.
- Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:
- I conceder incentivos fiscais para as cooperativas populares voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos, indústrias de reciclagem de entulhos da construção civil e demolições, ou outras empresas que se enquadrem nos dispositivos desta Lei;
- II promover campanhas de educação ambiental voltadas à divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;
- III incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais recicláveis, bem como a pesquisa de tecnologias próprias ao gerenciamento de resíduos, visando a sua redução, reciclagem e reutilização;
- IV celebrar parcerias com outras entidades, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado para atingir os objetivos desta Lei.
- Art. 5° Ficam as indústrias especializadas em reciclagem de resíduos sólidos provenientes da construção civil e demolições, responsáveis por cumprir os seguintes requisitos:
- I formar parceria com as cooperativas populares voltadas à reciclagem de entulhos sediadas nas proximidades, com o intuito de fomentar o mercado e estimular a geração de emprego e renda;
- II cumprir todas as normas aplicáveis para o processamento do material reutilizável e consequentemente, para a fabricação dos produtos, de forma a garantir a qualidade dos mesmos; e
- III ter local apropriado para acondicionar e processar a matéria-prima, ou seja, o entulho.
- Art. 6º O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **EDUARDO PAES**